por meio de divisórias ou quebra-ondas, com a consequente alteração, nesta parte, do disposto no artigo 9.°, n.° 6, da Portaria n.° 13 387, de 20 de Dezembro de 1950, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.° 13 583, de 17 de Maio de 1951.

2.º O disposto no número anterior produz efeitos desde 31 de Dezembro de 1996.

O Ministro do Equipamento Social, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*, em 1 de Junho de 2000.

# MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

#### Portaria n.º 356/2000

#### de 16 de Junho

Tendo em conta que Portugal tem vindo a aplicar diferentes planos de erradicação de várias doenças dos animais, designadamente dos grandes e pequenos ruminantes, e que, face aos condicionamentos à livre circulação dos animais no espaço da União Europeia em resultado do estatuto sanitário dos efectivos nacionais, constitui objectivo primordial daqueles planos a melhoria da classificação sanitária, como consequência do estabelecimento de efectivos e áreas indemnes e oficialmente indemnes das doenças;

Considerando que o desenvolvimento dos planos de erradicação, sem prejuízo da responsabilidade global da Direcção-Geral de Veterinária enquanto autoridade sanitária veterinária nacional, resulta da execução de um conjunto de acções de profilaxia e polícia sanitária a cargo de diversas entidades, por competências próprias ou delegadas, tornando-se necessário estabelecer o regime de responsabilidade, aos diversos níveis, na execução de tais acções;

Considerando, ainda, que o Estado assume já a responsabilidade pelas despesas relativas ao pagamento de indemnizações, análises laboratoriais, transporte e abate dos animais detectados como positivos no âmbito da aplicação dos planos de erradicação;

Considerando igualmente que é indispensável estabelecer mecanismos relativos ao pagamento pelos criadores das acções de profilaxia médica e sanitária quando estas forem executadas pelos serviços veterinários oficiais;

Considerando, por último, que a instituição de um novo modo de relacionamento entre as entidades oficiais e as OPP, bem como o termo do Quadro Comunitário de Apoio II em 31 de Dezembro de 1999, ao abrigo do qual eram atribuídas as subvenções àquelas organizações, determina a necessidade de revogação da Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 68/99, 28 de Janeiro:

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, o seguinte:

1.º A presente portaria regulamenta o exercício das competências das diferentes entidades envolvidas na

execução das acções de profilaxia e polícia sanitária inerentes aos diversos planos de erradicação das doenças dos animais, bem como a modalidade de subvenção do Estado às acções executadas por entidades associativas com competências delegadas e, ainda, o pagamento pelos criadores não associados das acções executadas pelos serviços oficiais.

2.º Para efeitos da presente portaria, entende-se por:

- a) Autoridade sanitária veterinária nacional a Direcção-Geral de Veterinária, adiante designada por DGV;
- b) Autoridades sanitárias veterinárias regionais as direcções regionais de agricultura, adiante designadas por DRA;
- c) Entidades com competências delegadas as organizações de produtores pecuários, adiante designados por OPP, já existentes e outras que venham a constituir-se com base nos critérios definidos na presente portaria;
- d) Médicos veterinários coordenadores e executores — os médicos veterinários ao serviço das OPP;
- e) Programa sanitário programa anual das acções sanitárias a executar pelas OPP, detalhado por espécie de acordo com os planos de erradicação em vigor, baseado na classificação sanitária dos efectivos e regiões envolvidas.
- 3.º 1 A execução das acções de profilaxia médica e sanitária dos planos de erradicação compete:
  - a) À DGV e às DRA, na qualidade de autoridade sanitária veterinária nacional e autoridades sanitárias veterinárias regionais, respectivamente;
  - b) Às OPP que estabelecerem protocolos de delegação de competências com a DGV no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal, através dos seus médicos veterinários coordenadores e executores.
- 2 A execução das acções de polícia sanitária compete exclusivamente à DGV e às DRA.
- 3 A DGV e as DRA poderão solicitar acções pontuais às OPP, não previstas no âmbito dos protocolos referidos na alínea *b*) do n.º 1, designadamente quando da ocorrência inopinada de surtos de doenças dos animais, nas condições que, em cada caso, forem definidas em despacho do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.
- 4.º 1 Podem candidatar-se à execução das acções de profilaxia médica e sanitária as OPP já existentes e como tal reconhecidas pela DGV e outras que venham a constituir-se, desde que a sua actividade se enquadre no sector objecto das acções a desenvolver.
- 2 As actuais OPP têm prioridade sobre outras que pela primeira vez se candidatem à delegação de competências para a execução de acções de profilaxia médica e sanitária no âmbito dos planos de erradicação.
- 5.º 1 Os pedidos de reconhecimento de novas OPP devem ser dirigidos ao director-geral de Veterinária, acompanhados de cópia da respectiva escritura pública, dos estatutos e ainda dos seguintes elementos:
  - a) Ficha de cada criador associado donde conste o nome, morada, telefone, explorações em seu

- nome, respectiva marca de exploração, com discriminação, actualizada à data, do efectivo existente por espécie e raça e a respectiva classificação sanitária, devidamente assinada pelo criador e acompanhada de fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Identificação do médico veterinário coordenador e dos médicos veterinários executores;
- c) Programa sanitário anual, proposto para o ano seguinte, nos termos do n.º 9.º, alínea a).
- 2 A DRA respectiva verificará a conformidade das fichas e a percentagem de criadores do concelho ou grupo de concelhos e aprovará o programa sanitário, remetendo-o posteriormente à DGV para homologação.
- 3 O reconhecimento de novas OPP é da competência do director-geral de Veterinária.
- 6.º 1 Como condição para obter o respectivo reconhecimento e o manter, as OPP devem integrar um número de criadores igual ou superior a 60% dos registados num concelho, ou num conjunto de concelhos contíguos, desde que dentro da mesma região agrária.
- 2 As OPP já reconhecidas e que se encontram em funcionamento à data de entrada em vigor deste diploma mantêm o seu reconhecimento enquanto cumprirem o disposto no número anterior e desde que apresentem a sua candidatura à celebração do protocolo de delegação de competências, nos termos da presente portaria.
- 3 As OPP poderão sempre alargar a sua área de intervenção a áreas contíguas, desde que estas se situem dentro da mesma região agrária e não estejam abrangidas por outras entidades com idênticos objectivos.
- 4 Em cumprimento das deliberações das respectivas assembleias gerais, pode haver lugar à fusão de duas ou mais OPP, atento o disposto nos n.ºs 1 e 2 do presente número, com o acordo prévio da DGV e ouvida a respectiva DRA, por forma a ser assegurada a continuidade dos programas anuais em curso.
- 7.º Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do n.º 3.º, compete à DGV:
  - a) A direcção, coordenação e controlo das acções de profilaxia médica e sanitária executadas, quer pelos médicos veterinários dos serviços oficiais, quer pelos médicos veterinários ao serviço das OPP;
  - b) Homologar os programas sanitários anuais apresentados pelas OPP, após a sua aprovação pelas DRA;
  - c) Aprovar a designação dos médicos veterinários coordenadores e dos médicos veterinários executores das OPP;
  - d) Proceder à avaliação das acções desenvolvidas pelas OPP, verificando nomeadamente a sua compatibilidade com os programas homologados:
  - e) Efectuar, em colaboração com as DRA, as adequadas auditorias de natureza técnica relativas à execução das acções de profilaxia médica e sanitária;
  - f) Assegurar a coordenação do sistema informático necessário à interligação das entidades envolvidas na execução das acções de profilaxia médica e sanitária;

- g) Aplicar as eventuais sanções por incumprimento previstas na lei e nos protocolos de delegação de competências, de modo próprio ou por proposta das DRA respectivas.
- 8.º Para efeitos do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do n.º 3.º, compete às DRA:
  - a) Executar, ao nível da sua área de influência, as orientações da DGV;
  - b) Coordenar, promover, executar e verificar a execução, na respectiva área de influência, das acções de profilaxia médica e sanitária;
  - c) Proceder à classificação sanitária dos efectivos e regiões em colaboração com os médicos veterinários coordenadores das OPP e informar a DGV:
  - d) Aprovar os programas sanitários anuais que lhes forem propostos pelas OPP, para posterior homologação pela DGV;
  - e) Elaborar e enviar trimestralmente à DGV os relatórios técnicos sobre a execução dos programas sanitários;
  - f) Efectuar regularmente visitas de controlo e auditoria bem como de inspecção às OPP envolvidas, de modo próprio ou a solicitação da DGV;
  - g) Avaliar a acção dos médicos veterinários ao serviço das OPP, dando conhecimento à DGV de toda e qualquer anomalia ou irregularidade detectada:
  - Informar a DGV dos incumprimentos do programa sanitário anual e preparar os respectivos procedimentos sancionatórios;
  - i) Assegurar a coordenação regional do sistema informático necessário à interligação das entidades envolvidas na execução das acções de profilaxia médica e sanitária, mantendo actualizada a base de dados regional e nacional.
- 9.º Para efeitos do disposto na alínea *b*) do n.º 1 do n.º 3.º, compete às OPP:
  - a) Apresentar até 15 de Outubro de cada ano o programa sanitário inerente aos diferentes planos de erradicação em vigor relativo ao ano seguinte, devidamente assinado pelo médico veterinário coordenador;
  - b) Enviar atempadamente à DRA respectiva a calendarização das acções de profilaxia médica e sanitária que se propõe executar;
  - c) Executar, ao nível da sua área de influência, as acções de profilaxia médica e sanitária relativas aos efectivos dos criadores seus associados;
  - d) Enviar a informação sanitária nos moldes e frequência que vierem a ser definidos pela DGV;
  - e) Disponibilizar para efeitos de controlo, auditoria e inspecção toda a informação solicitada;
  - f) Indicar às autoridades veterinárias competentes o médico veterinário coordenador, de acordo com o estipulado no n.º 2 do n.º 11.º;
  - g) Realizar, de acordo com protocolos a estabelecer com a DGV, as acções inseridas no âmbito do Plano Nacional de Saúde Animal não contempladas na presente portaria;

- h) Proceder à identificação animal, em conformidade com o Decreto-Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto;
- *i*) Promover à uniformização da utilização da marca de exploração;
- j) Proceder à actualização do registo dos efectivos dos seus beneficiários;
- k) Manter em funcionamento a aplicação informática indicada pela DGV para utilização no âmbito dos planos de erradicação;
- I) Proceder à informatização de todas as acções executadas no âmbito do programa anual;
- m) Colocar à disposição do médico veterinário coordenador os meios indispensáveis à elaboração do relatório técnico, de modo a permitir às DRA respectivas a correcta avaliação dos níveis de execução;
- n) Comunicar às DRA as irregularidades sanitárias detectadas, nomeadamente no que à movimentação animal diz respeito;
- o) Prestar colaboração às DRA, no que se refere aos protocolos assinados no âmbito das delegações de competências previstas no Decreto--Lei n.º 338/99, de 24 de Agosto.

### 10.º Os associados das OPP estão obrigados a:

- a) Colaborar na organização, execução e controlo das medidas sanitárias aprovadas;
- b) Apoiar o trabalho desenvolvido pelos técnicos ao serviço da organização;
- c) Dar conhecimento ao médico veterinário coordenador de qualquer alteração de natureza sanitária detectada nos animais da sua exploração;
- d) Reportar ao médico veterinário coordenador, por escrito, toda e qualquer anomalia sanitária que entendam possa constituir factor de risco para os animais da sua exploração;
- e) Assegurar-se, mediante prova documental, de que só adquirem animais com origem em efectivos cujo estatuto sanitário seja igual ou superior ao seu.
- $11.^{\rm o}-1$  Da lista de médicos veterinários ao serviço de cada OPP é reconhecido ao criador o direito à escolha do seu médico veterinário.
- 2 O médico veterinário coordenador de cada OPP será designado pela respectiva direcção, de entre os médicos veterinários ao seu serviço, ouvidos estes profissionais.
- 3 O número máximo de animais/ano a intervencionar por cada médico veterinário, tendo em conta a relação de uma cabeça normal de bovino adulto para sete de pequenos ruminantes, será determinada pela DRA competente.
- 12.º São competências do médico veterinário coordenador:
  - a) Elaborar o programa sanitário anual e apresentá-lo à direcção da OPP, que o submeterá à DRA competente para aprovação;
  - b) Coordenar e assegurar a boa execução do programa anual aprovado;

- c) Proceder a visitas periódicas e sistemáticas, para efeito de verificação das condições hígio-sanitárias e de bem-estar animal, relacionadas com as medidas de profilaxia e maneio;
- d) Elaborar relatórios técnicos mensais e anuais, segundo modelo uniformizado previamente definido pela DGV, a enviar à DRA competente;
- e) Identificar e informar a DGV, através da DRA respectiva, das anomalias e irregularidades detectadas, nomeadamente na movimentação animal:
- f) Coordenar e orientar a actividade dos médicos veterinários executores que prestem serviço na respectiva OPP.
- 13.º 1 Não há lugar à suspensão ou demissão do médico veterinário coordenador ou dos médicos veterinários executores no decurso do programa anual, a não ser por motivo de força maior, devidamente justificado e aceite pela DRA respectiva, com posterior aprovação pela DGV.
- 2 Em caso de suspensão ou demissão do médico veterinário coordenador, a DRA competente assegurará a necessária assistência técnica durante o prazo máximo de 60 dias, durante os quais a OPP deverá propor a substituição, de acordo com o previsto no n.º 2 do n.º 11.º
- 3 No caso de suspensão ou demissão de um médico veterinário executor, os demais médicos veterinários executores assegurarão a necessária assistência técnica pelo prazo máximo de 60 dias, durante o qual a OPP deverá indicar um substituto.
- $14.^{\rm o}-1$  A execução das acções do programa sanitário anual compete exclusivamente a médicos veterinários executores, aos quais incumbe:
  - a) Executar as acções técnicas constantes do programa anual homologado, sob orientação do médico veterinário coordenador;
  - b) Aconselhar tecnicamente os produtores sobre a execução das medidas hígio-sanitárias e de bem-estar animal adequadas;
  - c) Informar o médico veterinário coordenador das dificuldades e anomalias encontradas no desempenho das suas funções.
- 2 O médico veterinário coordenador só poderá executar acções que são da competência dos médicos veterinários executores, mediante parecer prévio da respectiva DRA e sem prejuízo das competências específicas que lhe estão cometidas no n.º 12.º
- 15.º—1 Para efeitos da execução das acções de profilaxia médica e sanitária no âmbito dos planos de erradicação em vigor, por parte das OPP, serão estabelecidos protocolos anuais de delegação de competências com a DGV e as DRA.
- 2 Os protocolos de delegação de competências a estabelecer entre a DGV e as DRA, por um lado, e as OPP, por outro, são de modelo a definir pela DGV.
- 16.º 1 No caso de as OPP executoras não cumprirem o programa sanitário homologado em pelo menos 80% relativamente a cada um dos planos de

erradicação e se de tal facto resultar o incumprimento da legislação em vigor relativa à classificação sanitária de efectivos e áreas das doenças, a autoridade sanitária veterinária nacional poderá retirar-lhes a competência delegada para execução de acções de profilaxia médica e sanitária, determinando a cessação do respectivo protocolo no todo ou em parte.

2 — Aos criadores que não cumprirem a legislação e normas técnicas em vigor, relativas aos diferentes planos de erradicação e à circulação animal, ou que de algum modo obstarem à sua aplicação, serão aplicadas as sanções previstas na lei.

17.º — 1 — Para a execução das acções de profilaxia médica e sanitária efectuadas pelas OPP referidas na alínea b) do n.º 1 do n.º 3.º, a DGV concede uma subvenção anual a fundo perdido, destinada a apoiar as organizações na aquisição de material específico, de montante definido no anexo I à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2 — Os procedimentos administrativos a seguir relativamente à subvenção referida no n.º 1 constarão do

protocolo de delegação de competências.

18.º Devido ao actual estado sanitário dos efectivos afectos às OPP da região agrária de Trás-os-Montes, a subvenção a que aquelas organizações têm direito nos termos do anexo I é majorada excepcionalmente no ano 2000 em 40%

19.º Pela execução por médicos veterinários dos serviços oficiais das acções de profilaxia médica e sanitária inerentes aos planos de erradicação, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do n.º 3.º, os criadores não integrados em OPP com delegação de competências pagarão ao serviço executor os montantes referidos no anexo II à presente portaria e que dela faz parte integrante.

20.º Para a execução das acções de profilaxia e polícia sanitária referentes aos planos de erradicação a autoridade sanitária veterinária poderá recorrer à celebração de contratos com médicos veterinários, no cumprimento

da legislação em vigor.

21.º Sem prejuízo do disposto na alínea *a*) do n.º 9.º, para o ano 2000 o programa sanitário anual deve ser

apresentado até 10 dias úteis após a publicação da presente portaria.

22.º É revogada a Portaria n.º 1088/97, de 30 de Outubro, com a redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 68/99, de 28 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado dos Mercados Agrícolas e Qualidade Alimentar, em 19 de Maio de 2000.

ANEXO I  $\label{eq:anext} \mbox{Subven$\tilde{g}$ a que se refere o n.} \quad \mbox{° 1 do n.° 17.°}$ 

Número de animais (*)	Subvenção
$\begin{array}{l} At\'{e}~20~000~.\\ > 20~000~e \le 50~000~.\\ > 50~000~e \le 100~000~.\\ > 100~000~. \end{array}$	

(\*) Animais = número de bovinos e pequenos ruminantes

#### ANEXO II

Pagamento a que se refere o n.º 18.º

## 1 — Bovinos:

- a) 2500\$ por animal submetido ao primeiro controlo do ano relativo aos planos de erradicação em vigor;
- b) 1000\$ por animal em cada um dos controlos seguintes.

## 2 — Ovinos e caprinos:

- a) 350\$ por animal submetido ao primeiro controlo do ano relativo aos planos de erradicação em vigor:
- b) 250\$ por animal em cada um dos controlos seguintes.